



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293398-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que são agravantes MARIA APARECIDA RIBEIRO e AGOSTINHO PERINI DO NASCIMENTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2293398-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA APARECIDA RIBEIRO E AGOSTINHO PERINI DO NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.566

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Tema 685 - Relacionado ao REsp nº 1.370.899-SP, no qual ficou definido que o termo inicial dos juros moratórios incide a partir da citação na ação civil pública Coisa julgada - Descabimento de discussão a respeito de tal matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - Descabimento. Tema 724 do STJ que se refere à ACP nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF. Inaplicabilidade ao caso dos autos.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a manutenção da suspensão processual em razão dos Temas 685 e 724 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, a inexistência de justificativa para a manutenção da suspensão processual, requerendo o retorno da marcha processual.

Apresentação de contraminuta pelo agravado, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

Com relação ao **Tema 685**, do Superior Tribunal de Justiça, este que está relacionado ao REsp nº 1.370.899-SP, de relatoria do Min. Mauro Campbell

Marques, já restou definitivamente decidido que o termo inicial dos juros moratórios incide a partir da citação na ação civil pública, não havendo mais o que se questionar a respeito de tal matéria.

Outrossim, quanto ao **Tema 724** do C. STJ, veja-se que se relaciona ao REsp nº 1.391.198-RS, cujo objeto é a legitimidade ativa dos poupadores, associados ou não ao IDEC, para ajuizar cumprimento de sentença individual da sentença coletiva proferida na ACP nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, de modo a questão em nada se relaciona com o objeto dos presentes autos, referente à ACP que teve seu trâmite pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Ademais, também nesse caso, há muito a questão restou decidida, tendo havido o trânsito em julgado do referido REsp em 10/08/2015, não havendo qualquer razão que justificasse a manutenção da suspensão antes determinada.

Sendo assim, não existindo motivação jurídica alguma para o decreto de suspensão do trâmite do processo em questão, agora deve voltar a ter seu regular curso o cumprimento de sentença aqui baseado no título formado na Ação Civil Pública nº 040326360-1993.8.26.0053.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator